



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.13.083725-5/000

EMENTA:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA-CV Nº 1.0000.13.083725-5/000 - COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES - REQUERENTE(S): WALMIR MENDES DE SOUZA - REQUERIDO(A)(S): RN COMÉRCIO VAREJISTA S/A - RELATOR: EXMO. SR. JUIZ PAULO CEZAR MOURÃO ALMEIDA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda a Turma de Uniformização de Jurisprudência do Juizado Especial do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador CAETANO LEVI LOPES, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM REJEITAR PRELIMINAR POR MAIORIA E, NO MÉRITO, POR UNANIMIDADE, ACOMPANHAR O RELATOR, CONHECENDO DO RECURSO COMO SENDO PEDIDO DE REAPRECIÇÃO, E NEGANDO PROVIMENTO AO REFERIDO PEDIDO.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2014.

JUIZ PAULO CEZAR MOURÃO ALMEIDA –
Relator

DES. CAETANO LEVI LOPES - Presidente



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. PRESIDENTE (DES. CAETANO LEVI LOPES):

Com a palavra o eminente Relator no Polo de Governador Valadares.

O SR. JUIZ PAULO CEZAR MOURÃO ALMEIDA:

Sr. Presidente.

Farei uma breve introdução, com relação ao motivo pelo qual não disponibilizei o voto para os colegas. Somente tive conhecimento da minha relatoria na sexta- feira à tarde, o que tornou impossível disponibilizar o voto, uma vez que ele foi feito no fim de semana.

Por isso, peço escusas aos colegas, justificando o porquê de não ter apresentado o voto.

Com relação ao voto, reafirmo a questão que apresentei no processo anterior da pauta, devido à relevância do caso concreto, porque o agravo foi interposto no prazo de dez dias. Mas estou conhecendo mesmo assim, porque estou entendendo que se trata de pedido de reapreciação, o qual, nos termos do §7º do art. 6º da Resolução 639, tem o prazo de interposição de dez dias. Não sei se o senhor gostaria de consultar primeiro essa questão preliminar.

O SR. DES. PRESIDENTE:

Não, não há necessidade. V. Ex.^a já pode enfrentar o mérito.

O SR. JUIZ PAULO CEZAR MOURÃO ALMEIDA:

No mérito, eu estou considerando ultrapassado o juízo de retratação, em que pesem as razões do inconformismo expendidas pelo suscitante. Após apurada análise dos autos, percebe-se pelos elementos angariados, que a decisão monocrática merece ser mantida.



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.13.083725-5/000

Constam da petição inicial do presente incidente de uniformização de jurisprudência os seguintes pedidos: “Requer que o presente pedido de uniformização seja conhecido e provido, a fim de que seja reformado o acórdão recorrido, reconhecendo-se a ocorrência de danos morais causados ao suplicante, conforme reconhecido na sentença *a quo*.” No segundo pedido, requer também que “reconhecida a divergência relacionada à concessão da gratuidade judiciária, e afastada a deserção do recurso interposto pelo suscitante, seja majorado o valor fixado na sentença *a quo*, a título de dano moral, a ser arbitrado por essa Turma de Uniformização de Jurisprudência”.

Dessa forma, estou negando provimento ao pedido de reapreciação, mantendo incólume a decisão monocrática que rejeitou liminarmente o pedido, uma vez que não se está diante de caso de uniformização de jurisprudência, mas de pretensão de natureza revisional, a qual não pode ser admitida nesta seara.

É o meu voto, Sr. Presidente.

O SR. DES. PRESIDENTE:

Então, o eminente Relator está conhecendo do recurso como sendo pedido de reapreciação, e negando provimento ao mesmo.

O eminente Relator confirma?

O SR. JUIZ PAULO CEZAR MOURÃO ALMEIDA:

Perfeito, Sr. Presidente.

O SR. DES. PRESIDENTE:

Consulto os demais colegas do Polo de Governador Valadares se há alguma divergência.

POLO DE GOVERNADOR VALADARES:

Sr. Presidente.



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.13.083725-5/000

Estamos com o Relator, mas achamos fundamental a definição em relação a agravo e à reapreciação, porque ela tem relevância direta inclusive quanto ao prazo.

O SR. DES. PRESIDENTE:

Sim, não há dúvida porque neste julgamento o colegiado terá oportunidade de fixar seu entendimento.

Dentre os eminentes colegas do Polo de Juiz de Fora, algum colega diverge do Relator?

POLO DE JUIZ DE FORA:

Não, não diverge.

O SR. DES. PRESIDENTE:

No Polo de Juiz de Fora, os colegas estão acompanhando o Relator.

Polo de Montes Claros, os dois eminentes colegas, algum diverge?

POLO DE MONTES CLAROS:

Sr. Presidente.

Não há divergência também, só uma consideração. Há que se definir com clareza se órgão de uniformização é órgão jurisdicional ou órgão administrativo. E aí os termos, inclusive, que são manifestados, devem estar adequados a esse entendimento. E a compreensão, como o colega bem lembrou, de que o órgão de uniformização é um órgão administrativo, que serve de orientação para futuros julgamentos.

Nós, então, com essas considerações, acompanhamos o Relator.

O SR. DES. PRESIDENTE:

No Polo de Passos, o eminente colega, como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.13.083725-5/000

vota?

O SR. JUIZ LUIZ CARLOS CARDOSO NEGRÃO

Estamos acompanhando o Relator.

O SR. DES. PRESIDENTE:

O eminente colega de Passos está acompanhando o Relator.

Consulto os eminentes colegas do Polo de Uberlândia se alguém diverge do voto do Relator.

POLO DE UBERLÂNDIA:

Sr. Presidente.

O Polo de Uberlândia acompanha o Relator.

O SR. DES. PRESIDENTE:

O Polo de Uberlândia está acompanhando o Relator.

Consulto os eminentes colegas do Polo de Varginha se alguém diverge do Relator.

POLO DE VARGINHA:

Não há divergência.

O SR. DES. PRESIDENTE:

No Polo de Varginha não há divergência, portanto, estão acompanhando o eminente Relator.

Dentre os eminentes colegas do Polo de Belo Horizonte, alguém diverge do Relator?

O SR. JUIZ AGNALDO RODRIGUES PEREIRA:

Sr. Presidente.

Só uma questão. Ele está falando em juízo de



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.13.083725-5/000

retratação e nós julgamos, há pouco, agora, falando que é agravo interno. Ou nós definimos que é juízo de retratação, ou é agravo interno.

Voto pelo afastamento da preliminar, porque acho que é agravo interno e, no mérito, acompanho.

O SR. DES. PRESIDENTE:

Vossa Excelência conhece como agravo.

O SR. JUIZ AGNALDO RODRIGUES PEREIRA:

Agravo, porque eu não tenho como conhecer como juízo de retratação, conheço como agravo e, como agravo, nego provimento no mérito.

O SR. DES. PRESIDENTE:

O Dr. Cássio está alertando que, como agravo, é intempestivo.

POLO DE BELO HORIZONTE:

Dr. Agnaldo, o Relator acentuou que ele foi apresentado no décimo dia, portanto, seria intempestivo como agravo. É pelo princípio da fungibilidade que ele está conhecendo.

O SR. JUIZ AGNALDO RODRIGUES PEREIRA:

Então, é isso, ou seja, se ele é agravo, tem o recurso de juízo de retratação? Se tem juízo de retratação, como é processado o juízo de retratação?

O SR. DES. PRESIDENTE:

Sim, mas a Lei 12.153 não prevê juízo de retratação, até porque o Presidente não participa de julgamento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS Nº 1.0000.13.083725-5/000

A SR.^a JUÍZA (PÓLO DE BELO HORIZONTE - não se identificou):

O instrumento que o colega invocou é a Resolução 639 e consta que foi o instrumento que ele invocou.

O SR. JUIZ AGNALDO RODRIGUES PEREIRA:

Sr. Presidente, pela ordem.

Aí volta a questão que levantei, ao início, dos limites da Resolução, porque me parece que a Resolução, mais uma vez, cria um recurso, dispõe sobre norma processual. Então, como definir se é agravo ou se é reconsideração, sem decidir se a resolução é legal ou ilegal, se é inconstitucional ou não.

O SR. DES. PRESIDENTE:

V. Ex.^a está suscitando essa preliminar de invalidade da resolução?

O SR. JUIZ AGNALDO RODRIGUES PEREIRA:

Do §7º do art.6º, onde diz: "Inadmitido o recurso, caberá pedido de reapreciação nos mesmos autos, no prazo de 10 dias, à Turma de Uniformização que, se entender pela sua admissão, julgará desde logo o mérito". A resolução está criando um recurso.

O SR. DES. PRESIDENTE:

Sim. V. Ex.^a, então, está suscitando essa preliminar de invalidade do art.6º, §7º, da Resolução 639 de 2010.

Então, volto a palavra ao eminente Relator, Dr. Paulo Cezar Mourão Almeida, Polo de Governador Valadares, para apreciação desta preliminar que foi suscitada, de invalidade do art. 6º, § 7º, da Resolução 639 deste Tribunal.

O SR. JUIZ. PAULO CEZAR MOURÃO ALMEIDA:

Sr. Presidente.

Por esse motivo, iniciei meu voto recorrendo aos



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.13.083725-5/000

princípios constitucionais do duplo grau de jurisdição e da colegialidade. Caso não houvesse a previsão de um meio de impugnação à decisão do Presidente da Turma de Uniformização, ou seja, se esta decisão fosse irrecorrível, estaríamos ferindo o duplo grau de jurisdição e a colegialidade.

Aplicando esses princípios, entendo pela validade do § 7º do art. 6º da Resolução 639/2010.

O SR. DES. PRESIDENTE:

Então, V. Ex.^a rejeita a preliminar, em consequência, não é mesmo?

O SR. JUIZ. PAULO CEZAR MOURÃO ALMEIDA:

Rejeito.

O SR. DES. PRESIDENTE:

Dentre os demais Colegas do Polo de Governador Valadares, alguém diverge do Relator quanto a esta preliminar que foi suscitada?

POLO DE GOVERNADOR VALADARES:

De acordo com o Relator, à unanimidade.

O SR. DES. PRESIDENTE:

Polo de Juiz de Fora, quanto à preliminar que foi suscitada e o Relator rejeitou, alguma divergência?

POLO DE JUIZ DE FORA:

Sr. Presidente.

Juiz de Fora está de acordo com o Relator.

O SR. DES. PRESIDENTE:

Então, os Colegas de Juiz de Fora estão



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.13.083725-5/000

acompanhando o Relator na rejeição da preliminar.

No Polo de Montes Claros, os dois eminentes
Colegas, como votam?

O SR. JUIZ RICHARDSON XAVIER BRANT:

Sr. Presidente.

O Dr. Francisco está mantendo o voto do Relator,
e eu também, com a seguinte fundamentação.

A função do órgão de uniformização de
jurisprudência é função administrativa, e alguns princípios que são
aplicáveis à função jurisdicional não teriam rigorosa aplicação em se
tratando de órgão administrativo. Aqui nós teríamos uma função
administrativa, e há princípios próprios aplicáveis, inclusive o de que a
qualquer tempo e com iniciativa própria a administração pode revisar
os atos. O órgão superior pode revisar os atos do órgão inferior. Mas
não tem efeito sobre aquele caso julgado, em caso algum, em função
de não se tratar de órgão jurisdicional.

É como voto.

O SR. DES. PRESIDENTE:

Então, Montes Claros está acompanhando o
Relator na rejeição da preliminar.

Polo de Passos.

Como vota o eminente Colega?

O SR. JUIZ LUIZ CARLOS CARDOSO NEGRÃO:

Acompanho novamente o Relator.

O SR. DES. PRESIDENTE:

O Colega de Passos está acompanhando o
Relator na rejeição da preliminar.

Polo de Uberlândia.

Consulto os eminentes Colegas se alguém diverge



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.13.083725-5/000

do Relator na rejeição da preliminar.

POLO DE UBERLÂNDIA:

De acordo com o Relator, Sr. Presidente.

O SR. DES. PRESIDENTE:

Então, o Polo de Uberlândia está acompanhando o Relator.

Polo de Varginha.

Consulto os eminentes Colegas se algum Colega diverge do Relator na rejeição da preliminar.

POLO DE VARGINHA:

Sr. Presidente.

No Polo de Varginha, estão todos de acordo com o Relator.

O SR. DES. PRESIDENTE:

O Polo de Varginha está acompanhando o Relator.
Polo de Belo Horizonte.

Consulto os eminentes Colegas quanto à preliminar.

O SR. JUIZ RENATO LUÍS DRESCH:

Sr. Presidente.

Quero fazer uma observação. A Lei n. 12.153, art. 20, é expressa em dizer: os Tribunais de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando os procedimentos a serem adotados para o processamento e julgamento do pedido de uniformização e do recurso extraordinário.

Na verdade, a Lei 12.153 é que delegou a competência ao Tribunal de Justiça. Por conta disso, voto de acordo



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.13.083725-5/000

com o Relator e não vejo qualquer irregularidade ou inconstitucionalidade na Resolução.

O SR. DES. PRESIDENTE:

Alguém mais diverge do Relator?

O Dr. Renato está acompanhando o Relator, não está divergindo.

Então, a preliminar foi rejeitada por maioria.

Prosseguindo, no mérito, consulto os eminentes colegas do Polo de Belo Horizonte se alguém diverge do Relator, que conheceu do recurso como sendo pedido de reapreciação e negou provimento.

Alguma divergência?

Não havendo divergência, anuncio o resultado do julgamento.

S Ú M U L A: POR MAIORIA, REJEITARAM PRELIMINAR E, NO MÉRITO, POR UNAMIDADE, ACOMPANHARAM O RELATOR, CONHECENDO DO RECURSO COMO SENDO PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO, E NEGANDO PROVIMENTO AO REFERIDO PEDIDO.

